



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003960/97-90
SESSÃO DE : 07 de julho de 2004
RECURSO Nº : 119.900
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

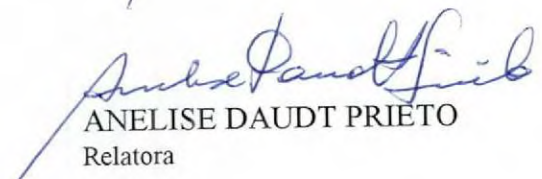
RESOLUÇÃO Nº 303-00.957

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957
RECORRENTE : UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada em ato de revisão aduaneira, previsto no artigo 54 do DL 37/66, que teve por objeto as mercadorias despachadas pela DI 33641, registrada em 14/08/96, pois teria sido apurada infração a dispositivos do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto 91.030/85, concernente a erro de classificação fiscal.

No Anexo relativo à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls.100/101), o autor do Auto de Infração expõe o histórico do feito.

Sinteticamente, tal peça deduz que houve erro de classificação fiscal da mercadoria importada, descrita na Declaração de Importação e na Guia de Importação como sendo 700 Kg do produto químico "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride", fabricado pela empresa francesa "Eco-Engrais Sarl", e classificada no código TEC/NCM 2904.90.0199, para o qual estava prevista alíquota de 02% (dois por cento) de imposto de importação.

Relata que, através do Exame Laboratorial, efetuado pelo LABANA e juntado às fls.16, foi constatado que o produto importado tratava-se de "Uma Preparação Formicida (Inseticida), constituída de N-Etil-Perfluoroxetano Sulfonamida (Sulfluramida) e composto orgânico com grupamento carbonilado e fluorado com caráter aniônico, na forma de pasta a granel, classificando-se, portanto, no código TEC/NCM 3808.10.29 referente a "Outros Inseticidas Apresentados de Outro Modo", com alíquota de imposto de importação de 8% (oito por cento).

Aduz, ainda, o autuante, ter ocorrido falsa declaração de conteúdo, afirmando que tanto o importador, por ser indústria química, quanto o despachante aduaneiro que promoveu o despacho, por ter larga experiência, não poderiam alegar desconhecimento do produto importado e de sua correta classificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

Conclui, então, estar tipificada a infração prevista no artigo 72 da Lei 4502/64 c/c artigo 94 do DL 37/66, pois, no seu entender, ocorreu declaração propositalmente indevida ou inexata, por tratar-se de ação ou omissão tendente a excluir ou modificar as características essenciais do produto, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento.

Tendo em vista estas verificações, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, para exigir da autuada o recolhimento do Imposto de Importação devido, com os acréscimos legais cabíveis, acrescido da penalidade capitulada no art. 44º, inciso II, da Lei nº 9.420/96.

Tempestivamente, a impugnante ofereceu a contestação de fls. 104/109, trazendo em seu socorro laudo técnico, mais anexos, discordante do efetuado pelo LABANA (fls.110/154).

Alega, em síntese, que não pode ser utilizado, para fundamentação de ação fiscal, laudo técnico elaborado com base em amostra de outra importação, pois, no seu entender, na identificação de produtos químicos, sua coleta e o laudo de análise ficam estritamente vinculados ao respectivo processo de desembaraço. Assim, conclui que a revisão baseada em laudo de outras amostras, coletadas em diferentes datas, gera erro material na correta identificação e análise dos produtos importados, como também erro de direito, na fundamentação do auto.

Questionando o laudo utilizado pelo fisco, destaca, entre os tópicos abordados no laudo formulado por seu perito, os seguintes pontos técnicos:

"Utilizando apenas o infravermelho pode levar a atribuições duvidosas. Recomendar-se-ia a utilização da cromatografia gasosa com uso de padrões cromatográficos certificados, o que permite com segurança a identificação e a quantificação tanto do "perfluoro octante-sulfonyl fluoride", quanto do "etilperfluorooctano-sulfonamida" (sulfloramida).

Ressalta-se o fato de que para afirmar que a amostra em questão trata-se de composição formicida, faz-se necessário profundo conhecimento do assunto, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações na indústria. O fluoreto do ácido sulfonil perfluoro octano tem aplicação na indústria farmacêutica e a sulfloramida é utilizada na preparação de detergentes e xampus..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

Aventa que o laudo do LABANA é tendencioso, forçando e conduzindo de forma grosseira a classificação fiscal pretendida pelo Fisco, questionando o modo e a metodologia utilizada.

Finda a peça impugnatória discordando da forma com que foi efetivada a qualificação da multa aplicada, pleiteando, assim, que se julgue improcedente o auto de infração, exonerando-a dos impostos e multas lançados.

O julgado *a quo* considerou a exigência fiscal parcialmente procedente, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Constatado através de laudo do Laboratório Nacional de Análises - LABANA - que o produto importado não se trata de produto químico denominado Fluoreto de Perfluoroctano Sulfonila da posição NCM 2904.90.0119, mas de uma preparação formicida (inseticida), deve ele ser classificado no código NCM 3808.10.29 relativo a "outros inseticidas apresentados de outro modo".

MULTA DO ARTIGO 4º DA LEI 8.218/91

A declaração inexata da mercadoria, tendente a classificá-la em código tarifário para o qual é adotada tarifa aduaneira menos gravosa, caracteriza hipótese de aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Para aplicação da multa qualificada, prevista no inciso II do mesmo artigo, é necessário restar provada a fraude do importador.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário comprovando ter liminar para a não efetivação do depósito recursal.

Aduz que se o produto fosse inseticida ou pesticida o seu transporte estaria sujeito às normas do IATA, devendo obrigatoriamente ser declarado pelo Fabricante e/ou Exportador códigos específicos de acordo com docs. do IATA que anexa.

Continua defendendo a impertinência da utilização da prova emprestada.

Enfatiza que o laudo do LABANA constante do processo e vários outros de sua autoria estão sendo taxativamente contestados e perquiridos no laudo pericial emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

Universidade de São Paulo – USP, apenso à impugnação. Estaria comprovado que o Relator desconsiderou tal laudo, lançando dúvidas quanto à idoneidade de sua apresentação aos autos do processo. Estranha a colocação da dúvida quanto às mostras das contraprovas utilizadas na fundamentação do laudo da USP sendo que, por outro lado, a fiscalização não exigiu coletas de amostras para todos os lotes de importação de matérias-primas.

A matéria-prima importada seria a mesma, seja na forma de pasta ou na forma líquida. Seriam produtos com o mesmo princípio ativo, apenas diferenciados na apresentação/fornecimento, cujas amostras foram coletadas pelo laboratório do importador, de todos os lotes das importações.

Destaca, do laudo que apresentou, ser “inaceitável a extrapolação do resultado, fornecido pelo Laboratório de Santos (Labana)”, tendo em vista os seguintes pontos:

- a) “Não se trata de produto técnico, pois este apresenta teor de apenas 7% de sulfloramida...”
- b) “O produto técnico utilizado para a confecção das iscas **deve conter entre 95 e 98% deste princípio ativo e não os 7% encontrados**...”
- c) “a sulfloramida é apenas um componente na formulação inseticida”
- d) “Estranha-se, também, a afirmação de que a Amostra seja constituída de sulfloramida, pois não houve a determinação do teor desta substância...tendo em vista a não adequação das metodologias analíticas utilizadas.”
- e) “Estranha-se a afirmação contida no referido Laudo/Labana de tratar-se de amostra de composição inseticida de uso formicida ...”
- f) “Ressalte-se o fato de que para se afirmar que a amostra em questão trata-se de **composição formicida, faz-se necessário profundo conhecimento do assunto**, pois as matérias primas aqui comentadas têm diversas aplicações nas indústrias...”
- g) ... “como no caso em questão, utilizando-se apenas o infravermelho pode levar a contribuições duvidosas” *ATA*

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

h) "A cromatografia em camada delgada não é uma ferramenta analítica para a quantificação..."

i) **Conclusão do Laudo Pericial/USP:** "As análises realizadas provam que a Amostra Pastosa, analisada pelo Laboratório, em Santos, apresenta pequena quantidade de sulfloramida e **não permite ser considerada preparação formicida.**"

Restaria comprovado que não se trata de produto inseticida (preparação formicida) apresentado de outro modo (produto final) e/ ou embalagens para venda a retalho ou como preparação, conforme determina o Sistema Harmonizado na posição 3808.

A matéria prima importada seria um composto químico de derivado sulfo halogenado, conforme consta da licença de importação e da declaração de importação. A matéria prima básica apresentaria baixo teor de 7% de sulfuramida, que após processamento eleva sua concentração para teores entre 95 e 98%. A mistura deste concentrado (95/98%) com polpa cítrica, farelo de arroz, farelo de trigo, óleos comestíveis e sua conclusão pelo processo de peletização/granulação constituirá o produto final, ou seja, a isca formicida em forma de grânulos e/ou peletes. Ao contrário do que argumenta o Relator, seria inconcebível, impraticável e inexistente preparação formicida (inseticida) em forma de pasta (marrom no caso).

Ressalta que devem ser observados os princípios da legalidade objetiva, da imparcialidade, da oficialidade, da informalidade e da verdade material, sobre os quais discorre.

Repete trechos do laudo já trazidos por ocasião da impugnação e já transcritos neste relatório.

Defende a aplicação do disposto no CTN, artigo 112 e, finalmente, pede que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Em 15/09/1999, o julgamento deste recurso voluntário entrou em pauta nesta Câmara mas, tendo em vista a semelhança de matéria, foi sobrestado ao do recurso 119.903, para o qual havia sido editada a Resolução nº 303.750, em 14/09/1999.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos desde 20/08/1999 que foi concedido à Fazenda Nacional efeito suspensivo da decisão que agravou aquela que concedeu a liminar permitindo o seguimento do recurso voluntário sem o depósito recursal. Posteriormente, foi concedida, em primeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 11.9900
RESOLUÇÃO N° : 303-00.957

instância, a segurança. Entretanto, esta foi denegada pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região.

Consta ainda do processo pedido de juntada aos autos, realizado pela recorrente e protocolado em 23/04/2004, de decisão proferida em 19/05/1999 pela Primeira Câmara deste Conselho, dando provimento a recurso voluntário de autoria da recorrente em processo semelhante em decorrência da utilização de prova emprestada.

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

VOTO

A recorrente ficou ao desamparo da decisão judicial que lhe permitia o seguimento do recurso voluntário sem a realização do depósito recursal.

Voto que proferi por ocasião da edição da Resolução nº 303-00832, de 20/08/2002, retrata bem minha posição sobre o assunto. Lembro que aquela decisão foi aprovada por unanimidade e que a jurisprudência do Colegiado se firmou no mesmo sentido. Transcrevo-o:

A Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22/03/1999, quando já estava em vigor o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada, que estabelecia que o recurso voluntário somente teria seguimento se o recorrente o instruisse com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Depreende-se dos autos que, por ocasião da decisão desta Câmara no sentido de transformar o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a Interessada estava amparada em decisão judicial (fls. 420/421) que concedeu liminar em mandado de segurança determinando o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal.

Àquele momento, foi realizado juízo de admissibilidade que, por ser positivo, segundo a melhor doutrina, não precisava ser explícito.

Entretanto, em 16/05/02 esta Câmara, por meio do MEMO/SACAT/08124/nº 95/2002 foi comunicada de decisão favorável à União no que concerne ao processamento de recurso voluntário sem a obrigatoriedade do depósito de 30%. Verifica-se, pelo anexo ao comunicado que, em 17/04/02, por unanimidade de votos, foi dado provimento à apelação e à remessa oficial. Conforme informação colhida na Internet por esta Conselheira, o acórdão foi publicado no DJU de 21/06/02.

Dessa forma, a Recorrente está, nesta data, a descoberto de um dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, o depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

Porém, entendo que deve ser considerado que, embora não tenha sido proferida a decisão de mérito no presente julgado, ele está em fase de instrução porque, à época da Resolução, a Contribuinte estava amparada em decisão judicial. Além disso, no Parecer PGFN 1.159/99, a douta Procuradoria recomenda que a Delegacia da Receita Federal, ao ser informada de decisão denegatória ou cassatória da tutela judiciária fixe ao contribuinte prazo de 15 dias para efetivação e comprovação do depósito junto da própria Delegacia e não há notícia dessa providência nos autos.

Some-se a tanto que, posteriormente, foi criada, como alternativa ao depósito judicial, a possibilidade de prestação de garantias ou arrolamento, por iniciativa do recorrente, de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

Finalmente, surge a Lei nº 10.522, de 19/07/02, art. 32, que deu nova redação ao § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:"

Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Não deve ser olvidado que no sistema do isolamento dos atos processuais, conforme Moacyr Amaral Santos "a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência." (*In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 1º vol. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.32). Acrescenta o mestre: "Assim, a regra, também para as leis processuais, é que estas provém para o futuro, isto é, disciplinam os atos processuais a se realizarem. Aplicação do princípio *tempus regit actum*. Os atos processuais já realizados, na conformidade da lei anterior, permanecem eficazes, bem como os seus efeitos."

Por todo o exposto, sou favorável a que seja dada oportunidade à Recorrente para que, querendo, promova a garantia da instância.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 11.9900
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.957

Assim, voto para que os presentes autos sejam encaminhados à autoridade preparadora para que essa intime a Contribuinte a comprovar a sua realização.

É como voto. A recorrente deverá ser intimada a apresentar garantia de instância.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10831.003960/97-90

Recurso nº: 119900

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303-00957.

Brasília, 25/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em